CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/02/16
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 3, DE 2016.
EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 158 DE 2015.

EMENTA:
Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 158/2015 que dispõe sobre alteração na Lei nº 2.033/1989 e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Jorge Bocasanta.

RELATOR: Vereador Jaime Vasatta.

Parecer Contrário.

I. RELATÓRIO

A presente Emenda modifica o Projeto de Lei Ordinária Nº 158 de 2015, ao passo em que retira a possibilidade de que os serviços referidos no projeto sejam cedidos, devendo para tanto ser desenvolvido exclusivo pelo Poder Público.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

A presente emenda tem por objetivo modificar o projeto de lei ordinária nº 158 de 2015 que por sua vez altera a lei 2.033/1989 a qual criou a administração dos cemitérios e serviços funerários de cascavel.

No Projeto 158, o Poder Executivo determina a instituição da prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, de modo que o local deverá ser submetido à aprovação da Administração Pública, podendo ainda ser terceirizado conforme Lei específica.

Contudo, a emenda em tela, determina que o serviço seja prestado exclusivamente pela administração dos cemitérios e serviços funerários de Cascavel. Neste aspecto cumpre a analise

O processo legislativo Municipal desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar em Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Código Interno do Legislativo, sob pena de controle do Judiciário.

A iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; é exceção. A CF, em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

A exemplo do que está se discutindo, vejamos o que nos ensina o ex Ministro do STF Cezar Peluso, ao passo em que o mesmo considera a possibilidade de o Poder Legislativo emendar Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, quando este não acarrete em aumento de despesa:

> "Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo,** mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (**ADI 546**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-3-1999, Plenário, *DJ* de 14-4-2000.) **No mesmo sentido:** ADI 2.305, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011."

A Lei orgânica do Município de Cascavel em seu artigo 44 reforça o principio da separação dos poderes ao passo em que define claramente as competências inerentes ao Prefeito e aos Vereadores, bem como as competências suplementares:

Artigo 44 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão ou Câmara ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma da lei.

Parágrafo Único - São iniciativa do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumente sua remuneração;

II - criem, estruturem e ***definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.***

Caso restem dúvidas sobre o enquadramento organizacional em que está posta a ACESC, temos abaixo o trecho da lei nº 5.307, de 14 de setembro de 2009, a qual dispõe sobre a reestruturação organizacional do município de cascavel, que alterou a lei nº 3.800, de 31 de março de 2004.

Art. 7º. ***A Estrutura Organizacional básica do Poder Executivo do Município de Cascavel será a seguinte:***

[...]

II – ***Entidades da Administração Indireta:***

a) ***Autarquias:***

1. ***Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel - ACESC;***

Deste modo, compreendendo que a presente emenda contraria dispositivos legais e constitucionais, bem como, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao passo em que impõe ao Poder Público uma ação que gera despesa, e que desconsidera a possibilidade legal de que o Poder Executivo se utilize de concessões para desenvolver o referido serviço público, recomendo o parecer contrário à presente emenda.

Vereador Jaime Vasatta / PTN
Relator

III. VOTO E PARECER DA COMISSÃO

A maioria dos membros da Comissão de Justiça e Redação acataram o voto do Eminente Relator, e manifestam-se pelo **Parecer Contrário à Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 158, de 2015.**

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

IV. VOTO VENCIDO

Por entender que a presente matéria deva ser analisada em plenário por seus pares.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 04 de fevereiro de 2016.